**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL E AGRIMENSURA/MS**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Reunião** | **:** |  **Ordinária** | **Nº: 531ª RO de 10/11/2022** |
| **:** |  **Extraordinária** | **Nº:** |
| **Decisão de Câmara** | **:** | **CEECA/MS nº 4567/2022** | |
| **Referência e Interessado** | **:** | **VI – Ordem do Dia: a) Relato de Processos: a.1) de Conselheiros incumbidos de atender Solicitação da Câmara:**  **Processo n.º DEP:** 160.952-2018  **Denunciante**: Suellen Cristiany Calixto Silveira  **Denunciado**: Eng. Civil M. M. K. | |

|  |  |
| --- | --- |
| **EMENTA:** | Processo Ética |

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após apreciar o processo físico n. 160.952/2018 a CEECA, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pela conselheira Elaine da Silva Dias, com o seguinte teor: “Analisando o processo 160.952/2018 em que há: -Laudo Técnico de Vistoria, fls. 22 a 55. -Termo de Depoimento da denunciante, fls. 81 e 82. -Termo de Depoimento do denunciado, fls. 84 e 85. -Reclamação da denunciante na Defensoria Pública. Considerando que o denunciado alega em seu depoimento que atendeu a todas as solicitações do relatório da Defensoria Pública. No relato elaborado pelo membro da comissão de ética do CREA-MS na época, o conselheiro Eng. Eletric. Ricardo Rivelino Alves, solicitou diligência ao denunciante para que apresentasse tal laudo/relatório expedido pela Defensoria Pública e tal diligência não foi cumprida pelo fato do CREA-MS não ter conseguido contato com o denunciante, nem mesmo através de publicação de intimação em diário oficial, conforme folha 111. Considerando o relato feito pelo conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa (folhas 117 e 118), em que foi solicitado diligência ao Departamento Jurídico do CREA-MS para que fosse verificada a existência do laudo/relatório elaborado pela Defensoria Pública. Considerando parecer do Departamento Jurídico do CREA-MS, folhas 122 e 123, elaborado pela Coordenadora Jurídica Elisângela de Oliveira, onde a mesma verificou em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que não foi ajuizada ação em que figurem como partes litigantes, Suellen Cristiany Calixto Silveira e a empresa Ability Egenharia Eirely-ME, tampouco em nome do profissional Mario Massao Kobayashi. Ainda com base no mesmo parecer, a Coordenadora Jurídica verificou que na folha 3 do processo observa-se que o relato da denunciante está acompanhado de documentos, os quais não foram juntados aos autos. Considerando o relato feito pelo conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa (fls. 136 e 137), atendendo à sugestão do parecer do Departamento Jurídico do CREA-MS, onde foi solicitado diligência à Área de Controle e Instrução e Processo (AIP) para que fosse feita a juntada ao processo dos documentos que acompanham a denúncia nos “anexos” apresentados na folha 3. Considerando que CI. N. 088/2022 – DAT-AIP, onde trata da diligência solicitada pelo conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa (fls. 136 e 137), informando que os “anexos” citados no

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Decisão de Câmara** | **:** | **CEECA/MS nº 4567/2022** |

relato já estão acostados ao processo nas folhas 122 a 130 e também na folha 5. Assim sendo os “anexos” mencionados pelo Departamento Jurídico do CREA-MS já faziam parte do processo e nada de novo foi acrescentado. Sendo assim, o conselheiro relator da Comissão de Ética, Reginaldo Ribeiro da Silva concluiu que: “Após análise sobre toda documentação presente no processo, no entendimento deste relator fica evidente a má qualidade do imóvel que foi adquirido pela denunciante. Conforme exposto pela mesma em sua oitiva e também conforme pode ser visto no laudo técnico de vistoria, o imóvel apresentou inúmeros defeitos. O denunciado em sua oitiva alega que não entregou um “imóvel porcaria”, mas não é o que se vê na documentação presente no processo. O fato é que o imóvel passou por várias intervenções após as reclamações da denunciante. Estas intervenções foram realizadas a princípio pela imobiliária que vendeu o imóvel e posteriormente pelo denunciando, mas os problemas nunca de fato foram resolvidos. Diante do exposto, é evidente a má qualidade do imóvel adquirido pela denunciante, e no entendimento deste relator o Eng. Civil Mário Massao Kobayashi infringiu o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia nos seguintes artigos: Artigo 8° “Dos princípios éticos”, inciso o IV “Da eficácia profissional”: “A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;”. Artigo 10° “Das condutas vedadas”, inciso I “ante o ser humano e a seus valores”, alínea c “prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais”. Desta maneira, submetemos este parecer à esta Comissão de Ética Profissional que, se aprovado, deverá ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA para que conceda prazo de 10 (dez) dias às partes para que, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor deste parecer, conforme determina o art. 30 da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, e para posterior apreciação e julgamento, nos termos do art. 28 da Resolução nº 1.004, de 2003”. Diantedo exposto, após análise de todo o processo, devido às infrações cometidas pelo Engenheiro Civil Mário Massao Kobayashi ao Código de Ética Profissional sou de parecer favorável pela aplicação da penalidade de censura pública pelo período de 6 meses, conforme Art. 52, inciso II, da Resolução 1004/2003.” Coordenou a reunião a Engenheira Civil ELAINE DA SILVA DIAS. Votaram favoravelmente os senhores (as) conselheiros (as): ANDERSON SECCO DOS SANTOS, DANIEL DOFF SOTTA, EDUARDO EUDOCIAK, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARLON TONY BRANDT, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, SIDICLEI FORMAGINI, STANLEY BORGES AZAMBUJA e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.  
Campo Grande, 10/11/2022.

**Engenheira Civil ELAINE DA SILVA DIAS**

**Coordenadora da CEECA**